



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)  
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)  
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

INFORMAÇÃO GESAGRO nº 145/2024

Chapecó-SC, 14 de junho de 2024.

REF. : **Proc. SEF 8794/2024. Ofício nº 730/SCC-DIAL-GEMAT. Secretaria de Estado da Casa Civil / Diretoria de Assuntos Legislativos. PLei nº 0269.6/2022, que institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura de Santa Catarina.**

### I. PLEITO.

1. Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2022, que “*Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em atendimento ao Ofício GPS/DL/0180/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8753/2024.

A manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0180/2024, constante dos autos processo-referência nº SCC 8753/2024, e ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

**Ofício GPS/DL/0180/2024**

Florianópolis, 3 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**MARCELO MENDES**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0269/2022, que “*Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**  
Primeira Secretária



## II. ANÁLISE

2. **PL./0269.6/2022.** O Projeto de Lei tem por objeto a instituição da Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do estado de Santa Catarina.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0269.6/2022



GABINETE DO DEPUTADO  
PEPÉ COLLAÇO

Lido no expediente	086° Sessão de 28/07/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(24) AGRICULTURA	
( )	

Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o escopo de estimular e divulgar a produção e criação de ovinos e caprinos no Estado.

Art. 2º A Política de Incentivo a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura tem os seguintes objetivos:

I – o incentivo ao consumo das carnes de ovinos e caprinos;

II – o incentivo a produção de lã de ovinos;

III – o incentivo a produção de laticínios de caprinos;

IV – a valorização do trabalho dos criadores catarinenses;

V – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios;

VI – o apoio técnico e operacional os criadores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;

VII – o estímulo à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

VIII – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo dos produtos derivados da criação de ovinos e caprinos;

IX – divulgação de políticas governamentais para o setor;

X – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;

XI – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;

XII - o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas casas de repouso de idosos;

Ao Expediente da Mesa

Em 27/07/22

Deputado Ricardo Alba



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)  
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)  
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO  
PEPE COLLAÇO

XIII – o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e

XIV- o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo estadual deverá adotar as seguintes ações:

I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura que trata esta Lei;

II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne ovina e caprina, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

III campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de leite caprino, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

IV – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo de dos produtos de origem ovina e caprina; e

V – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

  
Deputado Pepê Collaço



### 3. AMPLITUDE.

A presente manifestação abordará, exclusivamente, aspectos inerentes ao objetivo delineado no item V, art. 3º, do PL referido, *in verbis*: “Art. 3.º ... V – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a cobertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.”

### 4. REBANHO OVINO EM SANTA CATARINA.

#### 4.1 Dados do ano de 2023.

Os dados abaixo foram extraídos do sítio do Observatório Agro Catarinense (SAR/EPAGRI/CEPA)<sup>1</sup>.



#### Animais abatidos, por mês (cabeças).

Mês	Animais abatidos
jan	1.081
fev	1.305
mar	1.342
abr	1.046
mai	1.263
jun	891
jul	1.106
ago	1.123
set	1.118
out	1.494
nov	1.682
dez	2.076

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.observatorioagro.sc.gov.br/areas-tematicas/producao-agropecuaria/paineis/>. Acesso em 10/06/2024.



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)  
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)  
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

### Animais abatidos, por região (cabeças).

Região Agro	Animais abatidos
Alto Vale do Rio do Peixe	7.310
Oeste	2.431
Meio Oeste	2.079
Planalto Norte	1.422
Extremo Oeste	739
Planalto Sul	680
Litoral Norte	663
Alto Vale do Itajaí	203

### Animais abatidos, por microrregião (cabeças).

Microrregião - IBGE	Animais abatidos
Joaçaba	8.541
Xanxerê	1.749
Canoinhas	1.216
Chapecó	994
Concórdia	699
Campos de Lages	680
Joinville	646
São Miguel do Oeste	427
São Bento do Sul	206
Rio do Sul	203
Curitibanos	149
Blumenau	17

### Animais abatidos, por município (cabeças).

Município	Total de animais abatidos
Iomerê	5.064
Xanxerê	1.288
Fraiburgo	1.112
Água Doce	765
Guaramirim	587
Concórdia	553
Cordilheira Alta	411
Mafra	381
Canoinhas	356
Porto União	284
São Joaquim	283
Arroio Trinta	265
Treze Tílias	236
Caçador	171
Ponte Serrada	162
Matos Costa	137
Coronel Freitas	134
Itapiranga	133
Bom Retiro	131
Videira	122
Rio das Antas	115
Iporã do Oeste	110
Maravilha	108
Seara	107
São Bento do Sul	104
Lebon Régis	103
Curitibanos	100



### Animais abatidos, porte dos produtores

categoria de animais	Nº de produtores
1 a 2 ovinos	51
3 a 5 ovinos	70
6 a 10 ovinos	68
11 a 25 ovinos	87
26 a 50 ovinos	33
51 a 100 ovinos	22
101 a 200 ovinos	12
201 a 500 ovinos	3
501 a 1.000 ovinos	2
Acima de 1.000 ovinos	2

### 4.2 Dados históricos (2013 a 2023).

#### Animais abatidos.

Ano	Animais abatidos
2013	6.531
2014	7.097
2015	7.469
2016	8.419
2017	9.131
2018	9.571
2019	11.676
2020	10.450
2021	11.122
2022	14.843
2023	15.527

#### Quantidade de produtores.

Ano	Nº de produtores
2013	237
2014	221
2015	228
2016	241
2017	236
2018	284
2019	375
2020	345
2021	348
2022	391
2023	348



#### 4.3 Diagnóstico.

- **Animais abatidos** em 2023: 15.527. Desde 2013, verifica-se um **crescimento de 137%** (de 6.531 p/ 15.527 cabeças).

- **Número de produtores** em 2023: 348. Desde 2013, verifica-se um **crescimento de 46%**, de 237 p/ 348, com prevalência de produtores com produção anual entre 03 e 25 cabeças.

- **Municípios produtores** (5 maiores): **Iomerê**, Xanxerê, Fraiburgo, Água Doce, Guaramirim.

- **Microrregiões** (3 maiores/abate): **Joaçaba**, Xanxerê e Canoinhas.

- **Regiões** (3 maiores//abate): **Alto Vale do Rio do Peixe**, Oeste, Meio-Oeste.

Os dados apontados indicam que **a produção primária catarinense do rebanho ovino não acompanhou a evolução do volume de abates**. Com efeito, importa concluir, dentre outros aspectos, que inexistem incentivos para a produção primária, o que faz com que a agroindústria “importem” animais para abate em outros Estados.

Portanto, entende-se como fundamental para desenvolver a ovinocaprinocultura de Santa Catarina, **a instituição de incentivos à produção primária**, a exemplo do bem sucedido Programa de Apoio à Criação de Gado para Precoce (Novilho Precoce), instituído pela Lei 9.183/93, executado no âmbito da SAR. O programa baseia-se no repasse de incentivo financeiro em favor do pecuarista (viabilizado por meio de crédito presumido de ICMS a ser fruído pelo estabelecimento abatedor cadastrado), tendo por parâmetros aspectos qualitativos da carcaça e tempo de criação do animal.

Qualquer iniciativa nesse sentido gerará, de forma imediata, repercussão negativa na arrecadação. Contudo, a médio e longo prazo, proporcionará desenvolvimento do setor primário e industrial relacionados, com reflexos positivos para toda a economia (inclusive para o erário).

#### 5. ATIVIDADE “FRIGORÍFICO ABATE DE OVINOS E CAPRINOS” (1011203).

Em consulta ao Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS/SC), identifica-se 9 (nove) inscrições autônomas autorizadas a exercer atividade industrial voltada ao abate de ovinos e caprinos:

Contribuintes que exercem a atividade "Frigorífico abate de ovinos e caprinos" (1011203).		
IE	Razão Social	Município
253187133	CESAR GIOVANI DE ALMEIDA VIANA	Mafra
253443997	FRIGORIFICO CANTUARIA LTDA	São João do Itaperiú
255136412	FRIGORIFICO LITORAL LTDA	Porto Belo
255335679	BEL BORREGO FRIGORIFICO LTDA	Fraiburgo
256355681	FRIGORIFICO SAO JOSE LTDA	Braço do Norte
256837830	FRIMAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S.A.	Blumenau
257970827	SOMMEZZA AGROINDUSTRIA LTDA ME	Videira
258173220	FRIMAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S.A.	Rio do Campo
258913894	COOPERATIVA DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DO MEIO OESTE DE SANTA CATARINA	Iomerê



Em termos de arrecadação, o setor experimentou, a partir de 2020, o aumento expressivo na arrecadação vertida ao erário - crescimento de 8.605% sobre o montante arrecadado em 2014 - conforme se atesta nos dados abaixo:

<b>Atividade "Frigorífico abate de ovinos e caprinos" (1011203). Arrecadação tributária.</b>		
<b>Ano</b>	<b>R\$ (anual)</b>	<b>Evolução</b>
2014	8.685,20	100%
2015	15.092,13	174%
2016	10.701,36	123%
2017	45.462,13	523%
2018	25.373,26	292%
2019	54.946,38	633%
2020	146.006,23	1681%
2021	318.025,57	3662%
2022	881.027,30	10144%
2023	747.338,48	8605%
<b>TOTAL</b>	<b>2.252.658,04</b>	

## 6. ASPECTOS FISCAIS.

### 6.1 Alíquota interna.

Carnes e miudezas comestíveis ovinas, frescas, resfriadas ou congeladas integram a Lista de Mercadorias de **Consumo Popular** (Anexo 1, Seção II, item 2). Nessa condição, as operações internas sujeitam-se à alíquota de **12%** (RICMS/SC, Parte Geral, art. 26, III, “d”).

### 6.2 Tributação vigente. Anomalia.

<b>Saídas</b>	<b>Alíq.</b>	<b>RBC</b>	<b>CP</b>	<b>Créd. Efetivos</b>
Internas	12%	***	3% (entrada p/ abate) + 4% (saídas internas produtos)	Sim
Interestaduais (1)	12%	41,66% (p/ 7%)	3% (entrada p/ abate)	Sim
	7%	***		

(1) **Saídas interestaduais** sujeitas à alíquota de 12%, em operações com carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado ovino (Convênio ICMS 89/05), são desoneradas mediante redução da base de cálculo (RBC) em 41,66%, resultando em **alíquota efetiva de 7%**, assegurado o aproveitamento integral do crédito (Anexo 2, art. 12-A).

As **saídas internas**, por sua vez, sujeitam-se à **alíquota integral (12%)**.

**Anomalia.** A exação das operações com carne derivada do abate de ovinos, no âmbito interno, ocorre à alíquota de 12% (doze por cento), enquanto as interestaduais ocorrem à alíquota efetiva de 7% (sete por cento), assegurada a manutenção integral dos créditos. Razoavelmente, para homenagear a equidade na tributação, compreende-se, para o caso, que o



ideal seria uma carga fiscal em percentuais isonômicos, independente da natureza da saída (interna ou interestadual).

### 6.3 Volume anual de operações.

<b>2023: OVINOS VIVOS DESTINADOS A SC</b>	
<b>UF-ORIGEM</b>	<b>Valor Operação</b>
PR	228.292,63
RS	13.187.788,09
SC	4.250.281,13
SP	3.429.668,10
<b>TOTAL</b>	<b>21.096.029,95</b>

<b>2023: DESTINO DOS OVINOS VIVOS PRODUZIDOS EM SC</b>	
<b>UF-DESTINO</b>	<b>Valor Operação</b>
PR	1.398.449,11
RS	1.836.132,58
SC	4.250.281,13
SP	3.714.231,75
<b>TOTAL</b>	<b>11.199.094,57</b>

A análise macro do volume de operações com animais vivos da espécie ovina, promovidas no exercício 2023, indica que o Estado de Santa Catarina recebe, para abate, animais oriundos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Paraná, nessa ordem de grandeza.

Por sua vez, a produção interna de ovinos é de pouca expressão, sendo destinada ao abate interno e/ou abatida sob encomenda de contribuinte domiciliado no Estado de São Paulo.

### 6.4 Aspecto relevante.

A instituição de uma política de incentivo fiscal para o abate de ovinos e consumo interno dos produtos resultantes pode representar relevante incentivo ao desenvolvimento do setor. Sua inclusão entre os itens da cesta básica de alimentos, a exemplo da carne suína e de aves das espécies domésticas, constitui medida justa e equânime, podendo representar instrumento apto a impulsionar a produção do rebanho, o abate dos animais e o consumo internos; por derradeiro, daria fim à anomalia citada no item “6.2” desse estudo.



## 6.5 Tratamento fiscal comparado: SC, PR, RS.

OPERAÇÕES COM PROTEÍNA ANIMAL OVINA: SC_PR_RS							
UF	Cesta Básica	Interna	Interestadual	ICMS-Diferido	Isonção	CP	RICMS
SC	Não	12%	RBC 7%	Dispensado	Não	* (+) 3% Entrada (+) 4% Sds internas (+) Créd. Efetivos	Art. 26,III, "d". A-1, Sec II, 2. A-2, art. 12-A. Lei 18.808/23.
PR	Sim	RBC 7%	RBC 7%	Dispensado	Sim**	7% (Saídas), em substituição	A-I, item 18. A-II, item 4. A-III, item 7.
RS	Não	RBC 7%	RBC 7%	Dispensado	Não	7% (E_3% + S_4%)	Arts. 3º,d_5 (L-III); 23,XI; 32,XI.
* A partir de 2024							
** Consumidor Final							

A partir de 2024, com a edição da **Lei 18.808/2023**, institui-se, na legislação catarinense, crédito presumido de ICMS em favor das operações com ovinos e produtos derivados do abate, *in verbis*:

*Art. 1º Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observado o disposto na legislação tributária:*

(...)

*II – crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado ovino:*

*a) relativo à entrada de ovinos no estabelecimento, produzidos no Estado e destinados ao abate, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor da respectiva entrada; e*

*b) calculado sobre o valor das saídas internas tributadas, exceto saídas sob diferimento do imposto, de produtos resultantes do abate de ovinos de que trata a alínea "a" deste inciso, equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.*

Assim, o tratamento fiscal catarinense igualou-se parcialmente aos demais Estados da Região Sul, com exceção da desoneração da cesta básica (carga fiscal efetiva de 7%), que permanece ausente na legislação catarinense.



## 7. PROPOSTA PARA O DESENVOLVIMENTO DO REBANHO OVINO: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA OVINOCULTURA DO ESTADO (FADOVINOS).<sup>2</sup>

No exercício 2022, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC) e a Associação dos Criadores de Ovinos do Estado de Santa Catarina (ACCO) – com o apoio do Sebrae/SC – elaboraram o Plano de Desenvolvimento da Ovinocultura Catarinense.

O objetivo é alcançar a autossuficiência na cadeia produtiva e atingir a produção de 1 milhão de animais/ano e faturamento em torno de R\$ 500 milhões/ano.

Propõe-se a instituição do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado (FADOVINOS), vinculado à Secretaria da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural e seus recursos seriam destinados ao custeio de ações, projetos e programas para o desenvolvimento da ovinocultura no território catarinense.

Segundo o presidente da FAESC, José Zeferino Pedrozo, a criação de ovinos permite benefícios socioeconômicos como a redução do êxodo rural; a lã como matéria-prima para produtos artesanais; processamento da carne ovina na produção de embutidos; aumento da renda da propriedade pela venda de cordeiros para abate, da lã e da pele para artesanato.

O incentivo do governo estadual destina-se a aumentar a capacidade produtiva no campo; oferecer uma alternativa estruturada para os produtores catarinenses; estimular o setor agroindustrial; qualificar a disponibilidade de produtos no nível exigido pelo mercado; fortalecer as organizações de produtores e de agroindústrias da cadeia da ovinocultura e estabelecer a equalização tributária em relação ao estado do Rio Grande do Sul.

### Vantagens para a ovinocultura de corte.

O incentivo à produção, ao abate e consumo em Santa Catarina possibilitaria que a renda auferida pela cadeia permaneça com os agentes do setor (produtores e frigoríficos), fortalecendo estratégias de desenvolvimento territorial, especialmente por admitir a criação em pequenas áreas (inferior a 15 hectares).

Como se vê, a instituição de uma política fiscal de incentivo à produção, transformação e consumo da proteína animal de natureza ovina contemplaria demandas de parcela relevante da atividade econômica catarinense.

## 8. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REBANHO CAPRINO.

### Caprinos. Tributação vigente no âmbito da indústria frigorífica.

Saídas	Alíq	Isenção	CP	Créditos Efetivos	Carga Fiscal Efetiva (aprox.)
Internas	12%	100%	***	***	0%
Interestaduais (12%)		41,66% (7%)	***	Sim	7%

Isenção: Anexo 2, art. 1º, XV. RBC: Anexo 2, art. 12-A.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/sc-tera-plano-de-desenvolvimento-da-ovinocultura>. Acesso em 15/08/2023.



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)  
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)  
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

Em relação à política fiscal para o rebanho caprino e produtos resultantes do abate, pouca margem há para concessão de benefícios fiscais, vez que operações internas são isentas e operações interestaduais são beneficiadas com redução da base de cálculo, de modo a resultar carga fiscal efetiva de 7% (sete por cento).

Inexistem benefícios diretos em favor da produção primária.

<b><u>2023: DESTINO DOS CAPRINOS VIVOS PRODUZIDOS EM SC</u></b>	
<b>UF-DESTINO</b>	<b>Valor Operação</b>
EX	105.740,83
PR	20.992,03
RS	2.373,60
SC	181.027,95
<b>TOTAL</b>	<b>310.134,41</b>

<b><u>2023: OVINOS VIVOS DESTINADOS A SC</u></b>	
<b>UF-ORIGEM</b>	<b>Valor Operação</b>
PR	116.042,00
RS	28.832,00
SC	181.027,95
SP	115.822,40
<b>TOTAL</b>	<b>441.724,35</b>

As operações asseveram a (quase) inexistência do rebanho caprino em Santa Catarina.



### III. CONCLUSÃO.

Os hábitos de compra e consumo de carne ovina no Brasil estão intimamente associados ao aspecto sociocultural das distintas regiões do país. Além da carne, vísceras (tripas), pele, lã e pelegos destacam-se como produtos resultantes do abate.

A instituição de uma política fiscal em favor do abate de ovinos produzidos internamente e de consumo interno dos produtos resultantes desse abate, a exemplo do que ocorre com a proteína animal suína e de aves das espécies domésticas, apresenta potencial para impulsionar o setor, com reflexos positivos na produção primária, na industrialização e no consumo.

Reconhece-se, também, uma aparente anomalia na exação das operações internas com carne ovina, em relação às interestaduais: aquelas estão sujeitas à alíquota efetiva de 12% (doze por cento); estas, a 7% (sete por cento).

Há fundamentos meritórios para a instituição de incentivos fiscais para operações envolvendo a proteína animal de natureza ovina.

Os incentivos fiscais apresentam relevante potencial para, direta e indiretamente, proporcionar a expansão do setor de atividades econômicas relacionadas. A mensuração dessa repercussão, em favor do erário, certamente, a médio e longo prazo, tendem a **exceder a repercussão negativa** imediata na arrecadação (geração de empregos, aumento da produção primária, aquecimento da economia em atividades relacionadas, etc.).

Pelas razões expostas, conclui-se pelo caráter estratégico da promoção da desoneração fiscal em favor das operações com proteína animal ovina. Uma política fiscal incentivadora, com escopo voltado para a criação dos animais, industrialização e consumo, apresenta potencial para fomentar toda a cadeia e gerar reflexos positivos para o setor econômico. Com efeito, a popularização da proteína será inequívoca.

Nessa medida, como alternativas, sugere-se a adoção de uma política fiscal nos moldes praticada com a proteína animal suína e de aves, que são exemplos de excelência e que projetaram Santa Catarina nos cenários nacional e internacional.

Para atribuir maior objetividade, especificamos:

**1.** Inclusão da carne ovina na cesta básica de alimentos (Anexo 2, art. 11-A, X), a exemplo das proteínas suínas e de aves.

**2.** Instituição, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), de um programa de incentivo à produção primária de ovinos e/ou caprinos, com o objetivo de estimular os produtores pecuários do Estado à criação e ao desenvolvimento desses animais, a exemplo do Programa de Apoio à Criação de Gado Bovino para Abate Precoce (Lei 9.183/93, RICMS/SC, Anexo 2, art. 16).

**3.** Concessão de crédito presumido de ICMS, calculado nas operações de entrada para abate de ovinos produzidos em território catarinense e nas saídas internas tributadas dos produtos resultantes desse abate (Anexo 2, art. 17), a exemplo do que ocorre com operações com suínos e aves.

A repercussão fiscal, num primeiro momento, far-se-á sentir negativamente na arrecadação, ainda que ínfima, dada sua pouca relevância atual. Contudo, a médio e longo



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)  
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)  
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831

prazo, poderá representar relevante opção à produção primária, capaz de incentivar a permanência dos produtores no campo. Na escala industrial, poderá projetar os atuais frigoríficos e/ou apresentar nova possibilidade de empreender em território catarinense.

Portanto, nossas considerações são positivas em relação à implantação de uma Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Dentre as alternativas indicadas, em 2023, **o Governo Catarinense sancionou a Lei nº 18.808**, que prevê, a partir de 2024, a desoneração fiscal nas operações com ovinos produzidos e abatidos em Santa Catarina, mediante **concessão de crédito presumido de ICMS**, calculado nas operações de **entrada** para abate de ovinos produzidos em território catarinense (**3%**) e nas **saídas internas** tributadas dos produtos resultantes desse abate (**4%**), dispensadas outras exigências (benefício fiscal gratuito).

Portanto, sob a ótica fiscal, o governo determinou parcial equivalência da proteína ovina com a suína e a de aves das espécies domésticas, resultando por **contemplar a alternativa “3”**, adrede citada.

Para estabelecer igualdade real, pende a inclusão da proteína ovina na cesta básica de alimentos (a exemplo da suína e de aves), o que resultaria na redução da base de cálculo do ICMS – em termos práticos, redução da carga fiscal de 12% para 7%. Com efeito, incentivaria o consumo interno, mediante redução dos preços.

É o parecer.

***Odair José Gollo***

Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Matrícula 957.689-4 - Coordenador GESAGRO

De acordo.

***Dilson Jiroo Takeyama***

Diretor de Administração Tributária  
Diretoria de Administração Tributária  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QAG6C651**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ODAIR JOSE GOLLO** (CPF: 665.XXX.609-XX) em 14/06/2024 às 10:58:13  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 15/09/2023 - 18:04:09 e válido até 14/09/2026 - 18:04:09.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 20/06/2024 às 19:23:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk0Xzg3OTIfmJyNF9RQUc2QzY1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008794/2024** e o código **QAG6C651** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 176/2024

Florianópolis, 14 de junho de 2024

REFERÊNCIA: SCC 8794/2024

INTERESSADA: ALESC

ASSUNTO: Diligência PL 0269.6/2022

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0269.6/2022, que trata da política de incentivo à ovinocaprinocultura no Estado de Santa Catarina.

**O processo foi remetido ao Grupo Especialista Setorial Agroindústria (GESAGRO), que expediu minuciosa manifestação técnica sobre as especificidades do setor, razão pela qual recomenda-se o cotejamento desta análise com o arrazoado jungido aos autos pelo grupo especialista (Informação GESAGRO nº 145/2024).**

Os autos foram remetidos à GETRI para manifestação.

#### **É o Relatório.**

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, cabe realizar análise quanto ao inciso V do *caput* do art. 3º da minuta do PL, que dispõe sobre o **dever de estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.**

Inobstante a existência atual de benefícios aplicáveis ao setor e o cenário fiscal abordado na peça informativa do grupo especialista desta SEF, necessário explicitar que, especificamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais relativa ao ICMS, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

Imperioso trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:

*“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”<sup>1</sup>.*

Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, necessário ainda observar determinação expressa no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

*“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”*

Portanto, embora o inciso V do *caput* do art. 3º do PL trate apenas de forma genérica sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros, cabe ressaltar que eventual concessão específica de benefícios e incentivos dessa natureza não prescinde da devida observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais para concessão de cada benesse.

<sup>1</sup> STJ, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, RMS 39.554/CE, abr. 2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 150, § 6º da CRFB/88:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

Desse modo, a concessão de incentivos e benefícios fiscais somente poderá ser realizada mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, sem prejuízo de deliberação favorável dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996.

Ademais, necessário destacar que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

Portanto, feitas as devidas considerações legais e constitucionais acerca da matéria tributária, encaminho a informação à apreciação superior.

**Lucas Henriques Coelho**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de  
Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de  
Tributação. Encaminhe-se para as providências  
cabíveis.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

<sup>2</sup>Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 176/2024

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à SCC-DIAL-GEMAT para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O4BA276G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 14/06/2024 às 17:06:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 14/06/2024 às 17:15:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/06/2024 às 17:53:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk0Xzg3OTIfMjAyNF9PNEJBMjc2Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008794/2024** e o código **O4BA276G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 314/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 8794/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 269/2022, de autoria do Dep. Pepê Collaço, que tem como ementa “Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, a proposta estabelece diversas medidas a serem adotadas com o objetivo de estimular e divulgar a produção e criação de ovinos e caprinos no Estado.

Ao Poder Público estadual, especificamente, são definidas algumas obrigações, dentre as quais: campanhas de publicidade; fomento; incentivos fiscais e financeiros.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e recursos especialmente da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR). Portanto, é imprescindível a manifestação da SEMAE, inclusive para dizer quanto a eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta. A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à renúncia de receita decorrente de eventual incentivo fiscal, e a assunção de novas despesas por órgão estadual, ressalvamos que as medidas devem atender aos preceitos constantes dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CG06F2J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/06/2024 às 18:57:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk0Xzg3OTIifMjAyNF9DRzA2RjJKNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008794/2024** e o código **CG06F2J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 90/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 8794/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 269/2024, que “*institui a Política de Incentivo à Ovinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) (p. 3/30).

A proposta legislativa visa estabelecer diversas medidas a serem adotadas pelo Estado com o objetivo de estimular e divulgar a produção e criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 730/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Informação GETRI nº 176/2024, pontuou que “*a concessão de incentivos e benefícios fiscais somente poderá ser realizada mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, sem prejuízo de deliberação favorável dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996*” (p. 48/50).

Logo, a concessão de benefícios e incentivos tributários dependem da observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais, dentre os quais deliberação favorável dos Estados e do Distrito Federal por meio dos Convênios CONFAZ. Ademais, observou a DIAT, que é necessário a submissão aos requisitos do art. 14<sup>1</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal para a

---

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, como no PL proposto.

A Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que é necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) quanto à eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta, bem como a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

No mais, observou que o projeto deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 14, 16 e 17<sup>2</sup> da Lei Complementar n. 101/2000, já que impõe aumento de despesa.

Ressaltou-se, ainda, que consoante o art. 167-A da Constituição Federal, é verificado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Bem como, que a aferição realizada em abril/2024, revelou que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, já que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

**RAIANY MAIARA KREUSCH  
Assistente Técnica**

---

contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W3CND397**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAIANY MAIARA KREUSCH** (CPF: 059.XXX.169-XX) em 18/06/2024 às 14:36:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk0Xzg3OTIfMjAyNF9XM0NORDM5Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008794/2024** e o código **W3CND397** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 428/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 0730/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 8794/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) 269/2022, de autoria do ilustre Deputado Pepê Collaço, que “*institui a Política de Incentivo à Ovinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A proposta legislativa visa estabelecer diversas medidas a serem adotadas pelo Estado com o objetivo de estimular e divulgar a produção e criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

A DIAT aponta, inicialmente, que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

Ademais, a Diretoria pontuou que, consoante os artigos 150, § 6º da Constituição Federal e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de benefícios fiscais deve ser realizada por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), após alertar sobre a necessidade de se atentar para as disposições dos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Complementar federal nº 101, de 2000, especialmente no que toca à ação ou programa que acarrete aumento de despesas.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão trata de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros ligados à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,66%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pelo Ilustre Deputado Pepê Collaço, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1C776IT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/06/2024 às 19:00:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk0Xzg3OTIifMjAyNF9HMUM3NzZJVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008794/2024** e o código **G1C776IT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 134/2024/PRESI/CIDASC

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0269.6/2022, Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que os cortes de carne ovina, assim como o setor de lácteos ovinos e caprinos possuem o potencial de valor agregado perante o mercado consumidor.

Considerando a topografia e dimensionamento das propriedades no estado de Santa Catarina, propensas a atividade da ovinocaprinocultura;

Considerando que no último ano dos ovinos abatidos em Santa Catarina 78,4% são provenientes do Rio Grande do Sul e apenas 21,6% de nosso estado.

Considerando as características de pequenas propriedades de Santa Catarina, que podem albergar este tipo de criação.

Considerando a necessidade de implantação de políticas de fomento a este setor.

Informamos que a Cidasc é favorável ao Projeto de Lei nº 269/2022, que Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*  
Celles Regina de Matos  
Presidente

À Senhora,  
DANIELA CARNEIRO DO CARMO  
Diretor Superintendente  
Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q153NQ6E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CELLES REGINA DE MATOS** (CPF: 521.XXX.459-XX) em 20/06/2024 às 09:12:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk2Xzg4MDFfMjAyNF9RMTUzTIE2RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008796/2024** e o código **Q153NQ6E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 631/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer referente ao Ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do processo nº SCC 8796/2024, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2024, que “Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8753/2024.

Em atendimento ao Ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT, disponível nos autos do processo nº SCC 8796/2024, informamos:

A proposta legislativa visa estabelecer medidas a serem aplicadas pelo Estado no sentido de estimular o desenvolvimento da ovinocultura e caprinocultura, como também a sua produção e consumo, com base em ações do Poder Executivo, inclusive de incentivos fiscais e financeiros, dentre outros, e principalmente sobre a abertura de linhas de crédito específicas, as quais são da competência desta Secretaria de Estado.

Sendo assim, manifestamos favorável ao Projeto de Lei nº 0269.6/2024, porém, com exceção do inciso V do art.3º, pelo fato desta Diretoria não ter competência técnica para analisar este dispositivo normativo, devendo ser ouvida a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural, bem como o secretário desta Pasta.

**Daniela Carneiro do Carmo**  
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária  
*[assinado digitalmente]*

**Deyse Carpes Gomes**  
Gerente de Sanidade Animal  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4R3I7UE3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 21/06/2024 às 16:47:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.

(Assinatura do sistema)



**DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 21/06/2024 às 17:54:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk2Xzg4MDFfMjAyNF80UjNjN1VFMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008796/2024** e o código **4R3I7UE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

---

**PARECER Nº 15/2024/SAR/DICA**

**Referente ao Processo SGPe SCC  
8796/2024 - Projeto de Lei nº 0269.6/2022**

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 8796/2024, objetivando resposta ao Ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de junho de 2024, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2022, que “Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina”, esta Diretoria se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Com relação ao inciso V do art. 3º do Projeto de Lei em pauta, que prevê *estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei*, a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária disponibiliza aos ovinocaprinocultores diversos Programas, como o Financia Agro SC e o Pronampe Agro SC, que visam apoiar investimentos para o desenvolvimento da cadeia produtiva no Estado, por meio de financiamentos direto aos produtores e pela subvenção de juros de financiamentos de crédito rural, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Florianópolis, 21 de junho de 2024.

**Léo Teobaldo Kroth**

Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

[Assinatura digital]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q6B29Q7D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEO TEOBALDO KROTH** (CPF: 347.XXX.929-XX) em 24/06/2024 às 17:47:25

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk2Xzg4MDFfMjAyNF9RNklyOVE3RA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008796/2024** e o código **Q6B29Q7D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0269.6/2022**, que “**Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina**”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do autógrafo do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária e pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural (fls. 07/08).

A posição veiculada no parecer técnico nº 631/2024/SAR/DDEA consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público pelo autógrafo do Projeto de Lei supra referenciado.

“ a proposta legislativa visa estabelecer medidas a serem aplicadas pelo Estado no sentido de estimular o desenvolvimento da ovinocultura e caprinocultura, como também a sua produção e consumo, com base em ações de poder executivo, inclusive de incentivos fiscais e financeiros, dentre outros, e principalmente sobre a abertura de linhas de credito especificas, as quais são da competência desta secretaria de estado. Sendo assim, manifestamos favorável ao projeto de lei nº 0269.6/2024, porém, com a exceção do inciso V do art. 3º, pelo fato desta diretoria não ter competência técnica para analisar este dispositivo normativo, devendo ser ouvida a diretoria de cooperativismo e desenvolvimento rural(...)”.

O parecer técnico nº 15/2024/SAR/DICA consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público pelo autógrafo do Projeto de Lei supra referenciado.

“em atendimento ao Processo SGPe SCC 8796/2024, objetivando resposta ao Ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de junho de 2024, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2022, que “Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina”, esta Diretoria se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei. Com relação ao inciso V do art.3º do



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Projeto de Lei em pauta, que prevê estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei, a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária disponibiliza aos ovinocaprinocultores diversos Programas, como o Financia Agro SC e o Pronampe Agro SC, que visam apoiar investimentos para o desenvolvimento da cadeia produtiva no Estado, por meio de financiamentos direto aos produtores e pela subvenção de juros de financiamentos de crédito rural, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural”.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se **pela inexistência de contrariedade ao interesse público** e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0269.6/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**João Carlos Ecker**  
**Consultor Executivo**

De acordo,

**Valdir Colatto**  
**Secretário de Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JKO7H918**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 25/06/2024 às 08:40:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.  
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 25/06/2024 às 10:50:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk2Xzg4MDFfMjAyNF9KS083SDkxOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008796/2024** e o código **JKO7H918** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.